



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

PROJETO DE LEI Nº: 63 /94
=====

Aprovado
Em 22-9-94
P. José Roberto
12/9/94

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DE PENSÃO POR MORTE AOS SEUS DEPENDENTES; INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (FAPSEM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao servidor público dos poderes Executivo e Legislativo do Município, a pensão por morte a seus dependentes e institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Tocantins (FAPSEM).

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas nesta Lei são aplicáveis, extensivamente, às autarquias e às fundações públicas do Município.

CAPÍTULO II

APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Da Concessão da Aposentadoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(02)

ARTIGO 2º - O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tocantins, será aposentado na forma prevista na Constituição da República de 05(cinco) de outubro de 1988 e dos dispositivos constantes desta Lei.

ARTIGO 3º - O Servidor Público Municipal será aposentado:

I - Compulsoriamente: aos 70 (setenta) anos de idade;

II - Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do Magistério, se professor, e 25(vinte e cinco) anos, se professora;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher;

III - Por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico, subscrito por Junta Médica Oficial, concluir pela incapacidade definitiva do servidor para a administração Municipal.

§ 2º - Será aposentado o servidor público efetivo que, depois de 24(vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício de cargo público não presuppõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - O servidor aposentado por invalidez submeter-se-á a exames médicos periódicos na forma prevista nesta Lei.

Seção II

Dos Proventos da Aposentadoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(03)

ARTIGO 4º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, alínea a e b, do artigo 3º;

II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilasante, doença de parkinson, nefropatia grave, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente, para os efeitos desta Lei, é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo administrativo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico, subscrito por junta Médica Oficial, estabelecer-lhe rigorosa caracterização, à luz da ciência médica especializada.

§ 5º - Nos casos em que o servidor exerça atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria observará o disposto em Lei Complementar Federal.

ARTIGO 5º - Excetuando-se as hipóteses contidas nos incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 (um, trinta e cinco) avos, se homem e 1/30 (um, trinta) avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses nos incisos II e III do artigo 4), excetuando-se os



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(04)

servidores ocupantes de cargo efetivo de professor;

II - $1/30$ (um, trinta) avos, se homem e $1/25$ (um, vinte e cinco) avos, se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 3º desta Lei, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo efetivo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

ARTIGO 6º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e, em nenhuma hipótese, inferiores ao salário mínimo, estabelecido pelo Governo Federal, vigente no Município de Tocantins-MG.

ARTIGO 7º - Para fins desta Lei, conceitua-se como remuneração a retribuição pecuniária percebida mensalmente pelo servidor, pelo efetivo exercício de cargo ou função pública, representada pela soma da parte fixa, vencimento-base, mais os adicionais e as vantagens a que o servidor tiver direito, conforme estabelecido em lei.

ARTIGO 8º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos ao servidor aposentado:

I - Os benefícios e as vantagens geral, concedidas aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos servidores decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de escolaridade, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos ao servidor aposentado, os aumentos de vencimentos individuais decorrentes de promoções ou acesso dos servidores em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO III

PENSÃO POR MORTE PARA OS DEPENDENTES DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

ARTIGO 9º - O benefício da pensão por morte do servidor pú-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(05)

blico municipal aos seus dependentes, corresponderá à totalidade da remuneração ou do provento da aposentadoria do servidor público.

ARTIGO 10 - Aplica-se à pensão por morte do servidor o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei.

ARTIGO 11 - A pensão por morte será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas também as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição: solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores de 21 (vinte e um) anos, inválidos ou interditados, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe, que vivam sob a dependência econômica do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 05 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(06)

mediante apresentação de provas exigidas pelo município em processo administrativo próprio.

§ 3º - A existência de filho em comum, supre, para a companheira ou companheiro, o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital, até a data do óbito do servidor.

ARTIGO 12 - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor no mês do óbito.

ARTIGO 13 - A metade do valor da pensão por morte, será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do artigo 11 desta Lei.

ARTIGO 14 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão por morte:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado, por decisão judicial, prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento, na forma da lei civil;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida esta situação a qualquer tempo, por sentença judicial.

ARTIGO 15 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão por morte:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interditado, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio, na forma da



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(07)

lei civil ou pelo falecimento.

ARTIGO 16 - A existência dos dependentes de qualquer das categorias enumeradas nos incisos e no § 1º do artigo 11. Exclui do di-reito à pensão os mencionados nas categorias subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aqueles que forem excluídos do benefício' da pensão, por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição restabelecida se, posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

ARTIGO 17 - A concessão da pensão por morte não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, somente produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que somente será devida àquele, com o seu comparecimento, a contar da data do defe-rimento de sua habilitação, em processo administrativo para esse fim, com redistribuição da pensão em partes iguais.

ARTIGO 18 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 06 (seis) me-ses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisó-ria, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão referida no artigo cessará imediatamente desobri-gando os beneficiários da reposição das quantias que houverem recebi-do.

ARTIGO 19 - O benefício da pensão por morte será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

ARTIGO 20 - A pensão por morte somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(08)

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qual-quer condição e as pessoas referidas no § 1º do artigo 11;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no §1º do artigo 11;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmen-te, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, na hipótese do artigo 11, inciso IV.

ARTIGO 21 - O direito ao benefício da pensão por morte não' prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas, não reclama-das no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que forem devi-das.

CAPÍTULO IV

FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (FAPSEM)

Seção I

Do Objetivo e Subordinação

ARTIGO 22 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensão ' do Servidor Público Municipal (FAPSEM) de Tocantins-MG., com o objetivo de gerenciar os recursos e custear os encargos de aposentadoria, ' pensão por morte, pecúlio, auxílios e demais benefícios ao servidor ' público municipal, de que trata esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FAPSEM, de que trata este artigo, é um



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(09)

fundo especial de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados aos seus objetivos, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria, ficando assegurada a sua autonomia administrativa e financeira, cuja gestão é destacada dos demais órgãos e unidades administrativas da Prefeitura.

ARTIGO 23 - O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal (FAPSEM) integra a estrutura organizacional da Prefeitura, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal e terá duração ilimitada.

Seção II

Da Direção e do Gerenciamento da FAPSEM

ARTIGO 24 - O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal (FAPSEM) de Tocantins será dirigido e gerido por um Conselho de Administração, composto de 07 (sete) membros, todos nomeados por ato próprio do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dois servidores, um do Departamento de Administração e outro do Departamento de Administração Fazendária, indicados pelo Prefeito, são membros natos do Conselho de Administração do FAPSEM, sendo que os mesmos deverão ser ocupantes e detentores de cargos de provimento efetivo.

ARTIGO 25 - O Prefeito Municipal indicará um servidor aposentado ou um servidor pensionista, e respectivos suplentes, para representarem os inativos e pensionistas no Conselho de Administração do FAPSEM.

ARTIGO 26 - Os servidores públicos municipais elegerão 04 (quatro) representantes, e respectivos suplentes, para comporem o Conselho Administrativo do FAPSEM.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas em ato próprio do Prefeito Municipal.

ARTIGO 27 - O mandato dos membros do Conselho de Administra



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(10)

ção do FAPSEM, referidos nos artigos anteriores, será de 02 (dois) anos, permitidas a recondução e a reeleição.

ARTIGO 28 - O Conselho de Administração do FAPSEM reunir-se á com a maioria de seus membros e as suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO 29 - O Prefeito Municipal indicará o Presidente do Conselho de Administração do FAPSEM, dentre os seus membros natos.

ARTIGO 30 - As reuniões do Conselho de Administração do FAPSEM serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo Presidente.

ARTIGO 31 - O exercício da função de Conselheiro do Conselho de Administração do FAPSEM é gratuito e se constitui em serviço público relevante para o Município.

Seção III

Das Competências e Atribuições do Conselho de Administração do FAPSEM

ARTIGO 32 - Ao Conselho de Administração do FAPSEM compete:

- I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do artigo 16 desta Lei;
- III - declarar a perda de qualidade de pensionista;
- IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 63 desta Lei;
- V - elaborar e votar o seu Regimento Interno, que será a provado por decreto do Prefeito Municipal;
- VI - aprovar o orçamento anual do Fundo;
- VII - solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII - propor ao Prefeito Municipal a regulamentação da con



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(11)

cessão de empréstimos simples e outros benefícios em favor do servidor público membro do Fundo, que possam ser efetivamente garantidos pelos recursos financeiros do FAPSEM e por suas reservas;

IX - aprovar o Plano de Contas do FAPSEM;

X - disciplinar sobre o funcionamento de caixa especial do Fundo e o valor mínimo mensal de seu movimento rotativo;

XI - propor medidas regulamentares, relativas à concessão de pecúlio e auxílios previstos nesta Lei.

ARTIGO 33 - O Conselho de Administração do FAPSEM reunir-se á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente, ou por solicitação de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros.

ARTIGO 34 - Os cheques à conta do FAPSEM serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por um dos membros do Conselho, indicado pelos servidores membros, como seu representante.

Seção IV

Dos Recursos Financeiros

ARTIGO 35 - São receitas do FAPSEM:

I - a contribuição mensal obrigatória, com base no parágrafo único do artigo 149 da Constituição da República, no valor de 9% (nove) por cento calculado sobre a remuneração do servidor público municipal efetivo, comissionado ou contratado, mediante desconto em folha de pagamento, conforme definido no artigo 7º e sobre os proventos dos servidores aposentados;

II - a contribuição mensal do Município de valor acrescido de mais 02% (dois por cento) ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais, referidos no inciso anterior;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras e de empréstimos simples praticados pelo Fundo;

IV - os resultantes de investimentos e inversões financeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(12)

ras;

V - os originários de doações, legados e outras formas si
milares;

VI - o resultante de receitas próprias do Fundo;

VII - quaisquer outras receitas em prol do Fundo ou por es-
te obtidas além das acima especificadas.

§ 1º - As receitas do FAPSEM serão depositadas em contas de
aplicação, rendimento, poupança e movimento a serem abertas e mantidas
em instituições financeiras oficiais, com agência, sucursal, escritó-
rio ou unidade similar no Município de Tocantins.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão
creditadas na conta de movimento do Fundo até o 15º (décimo quinto) di
a útil do mês subsequente.

§ 3º - É vedada a utilização de recursos financeiros do FAP
SEM no mercado de ações e em investimentos de risco, como tais defini-
dos em Lei.

ARTIGO 36 - Na medida em que a situação econômica do FAPSEM
permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples aos servidores
públicos municipais e aposentados, bem como aos pensionistas, dos
quais serão descontados até 30% (trinta por cento) na sua folha de pa-
gamento, do provento ou da pensão, e recolhidos ao Fundo até o 15º (dé-
cimo quinto) dia útil do mês subsequente ao do empréstimo efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal regulamentará o dis-
posto neste artigo por proposta do Conselho de Administração do FAPS
EM.

ARTIGO 37 - Os empréstimos simples não poderão ser superio-
res a 03 (três) vezes à remuneração mensal do servidor ou proventos, e
da pensão de aposentado e pensionista e vencerão juros mensais. cor-
respondente à Taxa Referencial de Juros (TRJ), na forma da legislação
federal em vigor, ou por outro índice oficial, que ulteriormente venha
substituí-lo.

ARTIGO 38 - A aplicação dos recursos de natureza financeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(13)

pelo FAPSEM dependerá:

- I - da existência de disponibilidade, em função do cumprimento das obrigações e compromissos do Fundo;
- II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Seção V

Dos Ativos do Fundo

ARTIGO 39 - Constituem ativos do FAPSEM, respectivamente:

- I - disponibilidades financeiras em instituição financeira oficial ou caixa especial, no montante mínimo estabelecido pelo Conselho de Administração, oriundas das receitas especificadas, para ocorrer com despesas imediatas ou de pronto pagamento;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo.

Seção VI

Dos Passivos do Fundo

ARTIGO 40 - Constituem passivos do FAPSEM, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões, previsto nesta Lei.

Seção VII

Do Orçamento e da Contabilidade

ARTIGO 41 - O orçamento do FAPSEM integrará o Orçamento Ge-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(14)

ral do Município, em obediência aos princípios de unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município pela legislação federal em vigor.

ARTIGO 42 - A escrituração das contas do FAPSEM será feita' pelo órgão de contabilidade do Município.

ARTIGO 43 - O Plano de Contas do FAPSEM será aprovado pelo' seu Conselho de Administração em perfeita articulação com o regime de contas da contabilidade geral do Município.

ARTIGO 44 - Nenhuma despesa do FAPSEM será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o caso de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 45 - Os balancetes e os balanços do FAPSEM serão assinados pelo Contador Geral do Município, pelo Presidente do Conselho de Administração e pelos representantes dos servidores e dos aposentados, membros do referido Conselho.

ARTIGO 46 - Anualmente, a cada 30 (trinta) de junho, será ' levantado o balanço atuarial do FAPSEM, a fim de ser indicada qualquer providência ou medida concreta, acaso necessária, para a garantia técnica e das disponibilidades e compromissos do Fundo.

ARTIGO 47 - Os saldos positivos do FAPSEM, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO V

AUXÍLIOS E PECÚLIOS

Seção I

Dos Auxílios

ARTIGO 48 - O FAPSEM proporcionará ao servidor público muni



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(15)

cipal com base em cálculos atuariais próprios, os seguintes auxílios:

- I - doença;
- II - funeral; e
- III - natalidade

§ 1º - O auxílio-doença, que não poderá ultrapassar de 720' (setecentos e vinte) dias anuais, será pago segundo cálculo da remuneração diária do servidor.

§ 2º - Os dependentes diretos do servidor farão jus ao pagamento pelo FAPSEM no valor correspondente a 01 (um) mês de remuneração, sem qualquer desconto, de auxílio-funeral, por morte do mesmo.

§ 3º - O servidor fará jus, por nascimento de cada filho seu, a partir da vigência desta Lei, de auxílio natalidade no valor correspondente a 01 (um) mês da menor remuneração pública municipal, devendo ser pago em até 15(quinze) dias após a sua configuração.

ARTIGO 49 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a matéria relativa aos procedimentos administrativos para a concessão dos auxílios de que trata esta seção, segundo proposta do Conselho de Administração do FAPSEM.

Seção II

Do Pecúlio

ARTIGO 50 - O FAPSEM poderá proporcionar aos descendentes diretos do servidor um pecúlio correspondente a 10 (dez) vezes o valor de sua última remuneração mensal, sem qualquer desconto, por morte do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão do pecúlio de que trata este artigo condicionar-se-á aos estudos atuariais próprios e será disciplinada em regulamento aprovado em decreto do Prefeito Municipal, segundo proposta do Conselho de Administração do FAPSEM.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(16)

ARTIGO 51 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior à remuneração mensal do Prefeito Municipal.

ARTIGO 52 - A gratificação natalina dos aposentados e dos pensionistas terá por base o valor dos proventos e das pensões relativas ao mês de dezembro de cada ano.

ARTIGO 53 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço, deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada, para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, § 2º da Constituição da República e respectiva legislação regulamentar.

ARTIGO 54 - O servidor público, ocupante de cargo em comissão, será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resulta a sua morte.

ARTIGO 55 - No ato de posse o servidor público apresentará relação de seus dependentes, que manterá atualizada, ao longo de sua vida funcional, perante o órgão próprio de pessoal da Prefeitura.

ARTIGO 56 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o Censo dos Dependentes do Servidor que manterá permanentemente atualizado, segundo normas próprias, expedidas pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

ARTIGO 57 - Compete ao Órgão de Pessoal da Prefeitura Municipal processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios, em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, bem como processar e informar os processos administrativos de auxílios, pecúlio e empréstimos simples, previstos nesta Lei, a serem concedidos aos servidores em atividade ou aos seus dependentes após a sua morte.

ARTIGO 58 - As atuais aposentadorias e pensões pagas pela Prefeitura Municipal, somente ficarão à conta do FAPSEM, após 12 (doze) meses da publicação desta Lei.

ARTIGO 59 - A aposentadoria compulsória, será declarada ''



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(17)

por ato do Prefeito Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

ARTIGO 60 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez será concedida por ato do Prefeito Municipal, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de seu requerimento com a devida documentação comprobatória.

ARTIGO 61 - Não fará juz à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

ARTIGO 62 - Acarreta perda de qualidade de beneficiário da pensão:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III - a cassação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade.

ARTIGO 63 - A invalidez e a interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas permanentemente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 64 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao FAPSEM não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

ARTIGO 65 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 35 (trinta e cinco) serão exigidas imediatamente após a publicação desta Lei.

ARTIGO 66 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para ocorrer com as despesas iniciais de constituição do FAPSEM.

ARTIGO 67 - Os Órgãos Municipais de Administração e Fazenda prestarão ao Conselho de Administração do FAPSEM o apoio técnico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

(18)

administrativo, e contábil, de recursos humanos, informático, atuarial e computacional, dentre outros de caráter logístico, para viabilizar o pleno e eficaz funcionamento do Fundo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser concedida uma gratificação de até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento dos servidores que prestarem o referido apoio ao FAPSEM, ficando sua indicação e regulamentação a cargo do Executivo.

ARTIGO 68 - O Prefeito Municipal, mediante ato próprio, disciplinará o funcionamento de Junta Médica Oficial do Município.

ARTIGO 69 - O servidor inativo perceberá, junto com os seus proventos, o abono-família, que lhe couber, conforme receberem os servidores da ativa.

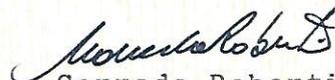
ARTIGO 70 - A assistência à saúde do servidor público de Tocantins, ativo e inativo, e de seus dependentes, nos termos desta Lei, compreenderá a assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na forma da legislação federal em vigor, ou, ainda, mediante convênio celebrado pelo Município com instituição de saúde de natureza filantrópica ou cooperativa e, sem fins lucrativos, com a participação de entidades representativas do servidor público municipal.

ARTIGO 71 - No caso da extinção do Fundo, todo o seu Patrimônio Real Líquido, será rateado entre os servidores ativos, inativos e pensionistas, em partes iguais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de mais de 01 (um) dependente com direito a pensão do mesmo servidor, em havendo o rateio, estes representarão somente uma parte.

ARTIGO 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Tocantins, 19 de maio de 1994.


Corrado Roberti
Pref. Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em face das dificuldades encontradas pela Administração Municipal para fazer frente as despesas com as contribuições previdenciárias obrigatórias, e garantir com isso as aposentadorias, pensões, ou mesmo a assistência à saúde de seus servidores; devido a cobranças por parte do INSS de seus tributos, mesmo o município mantendo um convênio com o IPSEMG (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais), sob a alegação unilateral que o citado convênio não garante aposentadoria dos servidores; visto que não foi regulamentado a compensação financeira quando da contagem recíproca de tempo prevista no artigo 202, §2º da Constituição Federal, e que está o município implicitamente responsável por aposentadorias e pensões de seus servidores desde 12.11.90 quando da criação de sua Lei de Regime Jurídico Único "Estatutário", necessário se faz, que criemos o FAPSEM (Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal).